



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.026010-3

AGRAVANTE : RUBENS LIMA TEIXEIRA
ADVOGADOS : LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO ORIGINAL INDEFERINDO A ANTECIPATÓRIA REQUERIDA PELO AGRAVANTE A FIM DE LIMITAR EM 30% SOBRE SUA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA OS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.026010-3

AGRAVANTE : RUBENS LIMA TEIXEIRA
ADVOGADOS : LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante RUBENS LIMA TEIXEIRA e Agravado o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, conforme inicial de fls. 02/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/91.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela movida



pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 11ª Vara de Belém (Proc. nº 0028729-54.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

DECISÃO

1. Defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita;
 2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque entendo inexistir prova inequívoca do alegado, bastando lembrar que prova inequívoca é aquela acerca da qual não mais se admite qualquer discussão. E, no caso dos autos, há necessidade de produção de prova do que foi alegado na inicial;
 3. Cite(m)-se o(a)s requerido(a)s, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e BANPARÁ, na forma do art. 221, I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) contestação à ação proposta, enviando-se-lhe(s) cópia da exordial, ficando, desde logo, advertido(a)s que a ausência de contestação (defesa) implicará na decretação de revelia e a imposição, da pena de confesso quanta a matéria de fato, admitindo-se como verdadeiro os fatos articulados na peça vestibular, com arrimo no art. 285, 2ª parte, e art. 319, ambos do Código de Processo Civil;
 4. Na hipótese de resultar infrutífera a diligência na forma especificada no item anterior, independentemente de novo despacho, expeça-se o competente mandado judicial ou que se revelar necessário a fim de que seja fielmente cumprido no endereço indicado na exordial ou no endereço diverso declinado por escrito pela parte interessada;
 5. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos;
 6. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta citação ou mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;
 7. Intime-se.
- Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 94/95, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, deixando de determinar a intimação do agravado em face de não estar instalada a relação processual.

O juízo de piso apresentou as informações de estilo, conforme documento às fls. 102.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Lima Teixeira em face de decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipatória que move contra o Banco do Estado do Pará S/A, a fim de limitar em 30% sobre a sua remuneração líquida os descontos em sua folha de pagamento referente a empréstimos



consignados.

Ocorre, porém, que, compulsando os autos, verifica-se que além do empréstimo consignado, cujo desconto é feito pela sua fonte pagadora e repassado ao banco, o ora Agravante tem outros empréstimos. Assim, a meu sentir, não parece razoável, que a parte pretenda, simplesmente, deixar de adimplir os outros empréstimos que não foram contraídos através de consignação. Para tanto, não tem respaldo em lei.

Entendo que o simples fato de ter havido a restrição dos descontos, não significa a redução da dívida, que continua existindo e que deverá ser paga na conformidade dos termos dos contratos firmados entre as partes.

Do exposto, nego a concessão de empréstimo de efeito suspensivo ao recurso nos seguintes termos, conforme pleiteado.

Da análise dos autos verifica-se que o cerne da questão é a limitação em 30% sobre a remuneração líquida do agravante dos descontos para o pagamento dos empréstimos consignados referentes a contratos firmados entre as partes.

Pois bem. Como é de geral sabença, para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, necessária a presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam: requerimento da parte; existência de prova inequívoca dos fatos indicados na inicial; alegações verossímeis hábeis a convencer o julgador a um provimento favorável; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria desde logo o acolhimento do pedido de mérito formulado pelo autor, caso o litígio fosse julgado naquele instante. Trata-se, portanto, de prova capaz de, ao menos de início, convencer o juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido.

A verossimilhança das alegações, por sua vez, se relaciona ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. Trata-se de um juízo provisório, logo, pouco importa se, após o contraditório, a convicção seja outra no julgamento final, uma vez que para a concessão da tutela antecipada não se exige que da prova surja a certeza das alegações.

No que diz respeito ao requisito de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, Humberto Theodoro Junior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil" - 36ª edição – Forense - Rio de Janeiro - v. II – 2004 - p.573, leciona que é:

"o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave",

E, finalmente, nos termos do §2º do artigo 273 do CPC, para a concessão de tal medida, não pode haver risco de irreversibilidade, pois a mesma deve ser revertida no caso de improcedência da ação, tendo em vista que a antecipação de tutela é concedida com base num juízo provisório, formado



a partir dos fatos unilateralmente narrados, havendo a possibilidade de que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação.

Dessa feita, observa-se que através do artigo 273 do CPC, o que a lei permite, é, desde logo, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, no artigo "Tutela Antecipada e Tutela Cautelar" (RF 342/107):

"Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato."

E continua:

"Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo artigo 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda por proferir."

Portanto, para o deferimento da tutela antecipada, ao requerente incumbe provar a verossimilhança de suas alegações e o receio de dano iminente e de difícil reparação, ressaltando que tais requisitos devem ser evidenciados de forma absolutamente cristalina, não sendo possível entender o termo verossimilhança como mera plausibilidade, típico dos pedidos cautelares e liminares.

No caso em apreço, após detida análise dos autos, verifica-se que, realmente, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de tal medida.

Não obstante, em uma análise perfunctória do feito, verifico que as alegações do autor, ora agravante, demandam dilação probatória, observando-se o devido processo legal e a formação do contraditório, para que seja oportunizado ao requerido o direito de defesa, razão pela qual é inviável a concessão da medida pleiteada em antecipação de tutela nesta oportunidade.

Ademais, tem-se a vedação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando houver risco de irreversibilidade da medida, conforme disposição do artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 273 §2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - DESPROVIMENTO.

- Para se pretender a antecipação da tutela há que se comprovar a



possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e a inexistência de irreversibilidade do provimento.

- Agravo improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.250361-4/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2015, publicação da súmula em 28/08/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C PERDAS E DANOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. É inadmissível a concessão de tutela antecipada, ante a ausência de prova inequívoca em prol do convencimento da verossimilhança das alegações do requerente, bem como diante do perigo de irreversibilidade da medida, como ocorreu nestes autos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.370151-6/002, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/0015, publicação da súmula em 27/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - ARTIGO 273 DO CPC - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INDEFERIMENTO. 1- Para concessão da antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos necessários para sua concessão e que o Magistrado se convença da verossimilhança da alegação. 2- Existindo possibilidade da medida acaso deferida se tornar irreversível, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. (TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0183.07.134820-9/001; Des. Rel. Pedro Bernardes; Data do julgamento: 22/04/2008).

No presente caso, é evidente que a antecipação da tutela recursal, além de esgotar o mérito desta ação, poderá implicar em irreversibilidade da medida.

Assim sendo, é necessária maior cautela para o deferimento da medida, de modo que a sua procedência, ou não, será objeto de apreciação pelo juiz a quo, oportunamente, após o devido processo legal, não se mostrando prudente a concessão da antecipatória.

Assim, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 11/04/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Relator